



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357383-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DALMIRA MUNIZ CICALIZE, são agravados NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., MARCOS DE AZEVEDO e HBS HOSPITAL BOSQUE DA SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2357383-86.2024.8.26.0000

Agravante: Dalmira Muniz Cicalize

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: Capital-SP - 34ª Vara Cível do Foro Central

Processo na Origem: 0000457-90.2024.8.26.0228

Magistrado: Dr. Rogério Márcio Teixeira

Voto nº 6.195 (em conjunto com voto 6.196)

Agravo de Instrumento - Saúde - Cumprimento de sentença - Decisão tornou sem efeito a anterior, que havia determinado desbloqueio de valores -

Bloqueio de ativos - Descumprimento da tutela de urgência, pela ré, consistente na autorização e custeio do procedimento cirúrgico da autora - **Agravo precedente reconheceu a validade do bloqueio para custeio, porém o valor corretor seria R\$120.856,56, e não o bloqueado a menor pelo juízo** - Certidão da Serventia de primeiro grau, ao informar o desbloqueio do excesso, se referiu ao valor inicialmente determinado pelo juízo, insuficiente conforme julgamento no agravo precedente - Tutela recursal concedida para que novo bloqueio fosse realizado, observando o julgamento anterior - **Manutenção - Necessidade de dar eficácia à tutela de urgência descumprida** -

Decisão reformada - Recurso provido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, tempestivo e isento de preparo¹, interposto pela autora, exequente em ação cominatória em fase de cumprimento provisório de sentença, **contra r. decisão**² que tornou sem efeito a decisão anterior, a qual havia determinado desbloqueio de

¹ Fls. 57 do cumprimento

² Fls. 164 do cumprimento

valores em excesso, considerando a quantia que efetivamente deveria ter sido bloqueada (R\$120.856,56).

Sustentou a agravante³, em síntese, que não se determinou o bloqueio do valor restante necessário para o pagamento integral da cirurgia à qual precisa ser submetida, não tendo condições financeiras de com ela arcar para somente após ser reembolsada; sugeriu que o juízo de primeiro grau descumpriu julgado anterior desta Câmara, que determinou o bloqueio do valor restante. Requereu a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento.

A tutela recursal foi deferida⁴, para que se procedesse ao bloqueio de valores nos moldes indicados no julgamento do agravo de instrumento n. 2110973-51.2024.8.26.0000, no qual também se determinou que se comprovasse o pagamento do valor liberado ao hospital, concomitantemente à internação para o ato cirúrgico.

Houve contraminuta⁵, sustentando a necessidade de arbitramento de caução, a impossibilidade de levantamento de valores sem o trânsito em julgado, a necessidade de três orçamentos e de perícia.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁶ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade,

³ Fls. 01/15

⁴ Fls. 59/60

⁵ Fls. 43

⁶ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *"utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos"*.

Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁷ em 17/01/24.

2. A autora ajuizou ação cominatória para que a operadora de plano de saúde disponibilizasse hospital adequado a fim de se realizar procedimento cirúrgico prescrito por seu médico responsável, arcando com as despesas relacionadas ao ato, inclusive consultas e honorários médicos, até o final do tratamento, com tutela antecipada concedida em seu favor⁸.

O processo principal ainda não foi julgado, e a autora iniciou cumprimento provisório de sentença noticiando que a cirurgia não foi realizada na data designada em razão de descumprimento da tutela, tendo solicitado orçamento no hospital acerca da totalidade dos custos para o procedimento, e mantida a inércia, o juízo de primeiro grau determinou bloqueio parcial de valores⁹. A exequente agravou, e esta Colenda Segunda Câmara de Direito Privado, em 23/09/2024, deu parcial provimento ao recurso para determinar que os R\$60.000,00 (sessenta mil reais) referente a astreintes seria desbloqueado ou aproveitado para eventual complemento do montante que deve ser efetivamente bloqueado, a

⁷ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

⁸ Fls. 112 do principal

⁹ Fls. 100 do cumprimento

saber, **R\$120.856,56 (cento e vinte mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)**¹⁰.

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, julgada improcedente¹¹, quando se determinou o debloqueio do excesso, considerando que a penhora teria sido de R\$420.411,25, entretanto, certidão¹² da z. Serventia de primeiro grau no sentido de que os valores já foram desbloqueados¹³ e transferidos para conta judicial, o que ensejou a decisão agravada.

Entretanto, não andou com seu costumeiro acerto o juízo de primeiro grau, pois o que a z. Serventia efetivamente quis certificar é que, em abril de 2024, logo após o resultado positivo da ordem de indisponibilidade, desbloqueou R\$ 360.411,25, mantendo bloqueado apenas os R\$ 60.000,00 à título de astreinte, de modo que deveria ter determinado nova ordem de bloqueio para complementar a quantia reconhecida devida no agravo anterior, o que foi realizado após a tutela recursal deste novo agravo¹⁴.

A validade da ordem de bloqueio foi reconhecida no agravo precedente, diante de incontroverso e reiterado descumprimento da tutela de urgência pelo plano de saúde, que não autorizou, nem custeou as despesas para que o ato cirúrgico seja realizado, não comportando nesse momento processual análise de questões relacionadas ao mérito da ação, inclusive porque não houve recurso contra a decisão que deferiu a tutela.

¹⁰ Fls. 146/151 do cumprimento

¹¹ Fls. 162 do cumprimento

¹² Fls. 163 do cumprimento

¹³ Fls. 110 do cumprimento

¹⁴ Fls. 205/207 e 216 do cumprimento

O valor devido para viabilizar o procedimento cirúrgico é o reconhecido naquele agravo, **R\$120.856,56** (cento e vinte mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), observada a ressalva de que eventual complemento deverá igualmente ser custeado pela ré.

Em relação à multa, o art. 537, § 3º do CPC autoriza o cumprimento provisório, observando que em momento algum se determinou o levantamento, até porque ainda não certificado o trânsito em julgado nos autos principais.

Nessa linha de raciocínio, de rigor a confirmação da tutela recursal e provimento do agravo, com a determinação de bloqueio do valor apontado, pois necessário dar eficácia à tutela de urgência descumprida.

3. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste

Tribunal de Justiça¹⁵, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do CPC.

5. Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

¹⁵ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.